

ATA DA REUNIÃO DA 1^a JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/08/2025.

Ao vigésimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 1^a Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 19/2025. Compareceram; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECÓMERCIO; Carlos Breno Gomes Monção, representante da secretaria de estado de educação – SEDUC; Ildisneya Velasco, representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; Andrea Leite, representante Secretaria De Estado De Agricultura Familiar – SEAF; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIEMT. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 550444/2021 - Interessado- Alan Hinsching Marquezin - Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF - Revisor- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogados- Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B - Gabriela Gasparoto Gomes – OAB/MT 29.353/O. Auto de Infração nº 210434231, de 30/11/2021. Termo de Embargo nº 210442839, de 30/11/2021. Relatório Técnico nº 1808/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 134,72 hectares de vegetação nativa em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1808/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2215/SGPA/SEMA/2023, homologada em 01/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 673.600,00 (seiscientos e setenta e três mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2215/SGPA/SEMA/2023, homologada em 01/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 673.600,00 (seiscientos e setenta e três mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Voto revisor pelo provimento do recurso, anulando o Auto de Infração, com fundamento em três vícios identificados nos autos; a ocorrência de bis in idem, conforme se verifica às fls. 48 e 49; da ilegitimidade, demonstrada por meio do contrato juntado pela defesa e o vício de notificação, que comprometeu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo requerido. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto revisor pelo provimento do recurso, anulando o Auto de Infração. **Processo nº 353276/2021 Interessado- Agroindústria Rei Fish Comércio de Pescado LTDA Relatora- Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA Revisor- André S. Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO Procurador- Luiz Fellipe Leal Weissheimer – CREA/MT 027.031. Auto de Infração nº 210132456, de 28/07/2021.** Por fazer funcionar atividade de frigorífico de pescado e piscicultura sem licença ambiental, por lançar efluentes provenientes do frigorífico de pescado sem tratamento em solo permeável e por lançar resíduos e efluentes provenientes do tanque de piscicultura em solo permeável. Decisão Administrativa nº 287/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 22/04/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 62, V e 66 do Decreto Federal nº

6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 287/SGPA/SEMA/2024. Voto revisor pelo parcial provimento, reduzindo a multa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Revisor pelo parcial provimento, reduzindo a multa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Processo nº 14728//2022 - Interessado- Rodrigo Miranda de Oliveira - Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogados- Leandro Facchin Rocha - OAB/MT 22.166 - Gilberto Gonçalo Gomes da Silva Júnior - OAB/MT 7.940. Auto de Infração nº 221131144, de 19/04/2022. Por descumprir o embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em uma área de 370 hectares, em local cuja a regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1104/SGPA/SEMA/2024, homologada em 17/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 2.220.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 48 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1104/SGPA/SEMA/2024, homologada em 17/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 2.220.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 48 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1104/SGPA/SEMA/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 2.220.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 48 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 16596/2022 - Interessado- Águas Cuiabá S.A - Relatora- Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Advogado- Leonardo Pio da Silva Campos - OAB/MT 7.202.** Os relatores da ABES e FECOMÉRCIO, solicitaram vistas do processo. **Processo nº 266969/2020 - Interessado- Diego Martin Paes de Barros - Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli - ITEEC - Advogados- Alessandra Panizi Souza -- OAB/MT 6.124 - Josiney F. Evangelista Júnior -- OAB/MT 26.248 - Thiago de Pinho Silva Filho -- OAB/MT 32. 269. Auto de Infração nº 200331081, de 22/07/2020. Relatório Técnico nº 444/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2016 e 2019, 146,15 hectares de vegetação nativa em área de objeto de especial preservação, descumprir embargo do processo nº 543178/2015, por funcionar atividade sem licença e autorização, conforme Relatório Técnico nº 444/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1823/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 13/12/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 3.203.163,41 (três milhões, duzentos e três mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro nos artigos 50, 66 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecido a ocorrência da Prescrição Punitiva. Voto relator pelo provimento do recurso, reconhecendo a ocorrência da Prescrição punitiva da data do desmate até a lavratura do Auto de Infração nº 200331081, de 22/07/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo provimento do recurso, reconhecendo a ocorrência da Prescrição punitiva da data do desmate até a lavratura do Auto de Infração nº 200331081, de 22/07/2020. **Processo nº 276618/2021 - Interessado- Ademar Wurzius - Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli - ITEEC - Advogado- Alan Wagner Schmidel - OAB/MT 7.504. Auto de Infração nº 210431832, de 25/06/2021. Relatório Técnico nº 750/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por desmatar a corte raso 346,28 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental

competente, competente, conforme Relatório Técnico nº 750/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2045/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 14/01/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.301.638,00 (um milhão, trezentos e um mil, seiscentos e trinta e oito reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo provimento do recurso, acolhendo a preliminar de Prescrição intercorrente da notificação do Aviso de Recebimento fls.16 em 12/08/2021 e Decisão Administrativa nº 2045/SGPA/SEMA/2024 fls. 121/124 datada em 20/12/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo provimento do recurso, reconhecendo a ocorrência da Prescrição intercorrente. **Processo nº 370283/2017 - Interessado- Ederson de Souza Cavalheiro - Relator- Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT - Advogado- Daniel Winter -- OAB/MT 11.470.**

Auto de Infração nº 135601, de 10/07/2017. Por elaborar e apresentar informações, total ou parcialmente falsa, enganosa ou omissa, nos sistemas oficiais de Controle do Cadastro Ambiental Rural – CAR, denominado sistema SIMCAR, criado pelo Governo Federal e no sistema eletrônico para obtenção da autorização provisória de funcionamento (CAPF) elaborado pelo órgão estadual do meio ambiente. Decisão Administrativa nº 2809/SGPA/SEMA/2019, homologada em 26/11/2019, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2809/SGPA/SEMA/2019, homologada em 26/11/2019, arbitrando contra o autuado penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A representante da FIEMT, apresentou oralmente, Voto Divergente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a data Decisão Administrativa nº 2809/SGPA/SEMA/2019, 26/11/2019, e o do protocolo do pedido de conciliação. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Divergente havida entre a data Decisão Administrativa nº 2809/SGPA/SEMA/2019 e o do protocolo do pedido de conciliação.

André Stumpf Jacob Gonçalves
Presidente da 1ª JJR